

UM OLHAR SOBRE CHILE E URUGUAI SOB ÓTICA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Alunos: Adailton Jesus, Maria Tereza Alencar, Pedro Paulo Oliveira, Rebeca Souza Peterli e Veronica Reade

Orientador: Dante Braz Limongi

Introdução

A América Latina vivenciou diversas ditaduras nos anos 60, 70 e parte dos anos 80. Milhares de pessoas mortas, desaparecidas e torturadas foram vítimas desses regimes. Além disso, resquícios autoritários permanecem até hoje em diversos aparelhos estatais sendo responsáveis por abusos, mortes e desaparecimentos. Como parte do resíduo ditatorial há leis vigentes que buscam dificultar ou impedir a responsabilização dos dirigentes desses períodos de barbárie.

Desse modo, é preciso revelar a verdade sobre esse período histórico, responsabilizar individualmente aqueles que perpetraram os abusos, reparar as vítimas e seus familiares e, ainda, responsabilizar o Estado para realizar uma efetiva transição para a democracia. Nesse sentido, diversos países da América tem adotado medidas para que essa transição ocorra.

Estudiosos denominam de Justiça de Transição o conjunto de mecanismos jurídicos e políticos, criados pelos Estados, que visam lidar com as violações de direitos humanos que ocorreram em determinados regimes, responsabilizando o Estado e os indivíduos envolvidos, objetivando, assim, “*romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática.*”¹

Na pesquisa que se segue faz-se uma análise da ditadura vivenciada no Uruguai e Chile, ressaltando brevemente a conjuntura histórica e social que permitiu a emersão do regime, algumas características dessas ditaduras e os respectivos processos de redemocratização. A seguir estudamos o tratamento dado em cada dos dois países aos atos violadores de direitos humanos sob a ótica da Justiça de Transição, a saber, o direito à verdade, à memória e à justiça.

O estudo do processo transaccional realizado por outros países é crucial para reflexão crítica e construtiva das medidas mais adequadas para construção da verdade, memória e justiça. É possível aprender com as experiências vivenciadas com outros países e refletir sobre sua efetividade e legitimidade.

As violações de direitos humanos que ocorreram na ditadura militar, como desaparecimentos forçados, torturas, assassinatos deixaram marcas na história dos países. Somente a verdade, a memória e a justiça são capazes de enfrentar o passado que se mostra presente.

Objetivos

O objetivo do presente trabalho é o estudo do processo transaccional ocorrido no Chile e no Uruguai sob a ótica da justiça de transição, buscando contribuir para o conhecimento dos avanços alcançados, nessa direção, pelos países enfocados.

Para atingir tal objetivo estabelecemos dois objetivos específicos, a saber: (i) estudo do período ditatorial no Chile e no Uruguai e (ii) análise teórica sobre o conceito de justiça de transição.

Com efeito, objetiva-se contribuir para avanços nos estudos no campo da justiça de transição em relação ao Chile e Uruguai. Assim, acreditamos que um olhar sobre os demais

¹ PIOVESAN, Flavia. Direito internacional dos direitos humanos e a lei de anistia: o caso brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*. N 4. Porto Alegre. FMP. 2007. p 113.

países da América Latina que vivenciaram ditaduras poderá contribuir para uma análise crítica da realidade transacional brasileira.

Metodologia

A pesquisa teve como base a leitura de textos, livros e matérias jornalísticas que tratavam dos fatos em foco e posterior elaboração de fichamentos. Além disso, para direcionamento do estudo, foram realizadas reuniões entre os participantes da pesquisa e o orientador no qual eram debatidos os fatos levantados e suas consequências.

Inicialmente foi feita uma breve contextualização histórica, visando compreender os acontecimentos que antecederam a instalação das ditaduras no Chile e no Uruguai, bem como as características dos respectivos regimes e os correspondentes processo de redemocratização.

Em um segundo momento, fez-se uma análise teórica sobre o conceito de justiça de transição, seguido do levantamento de algumas das medidas, jurídicas e de outras naturezas, adotadas nos países em foco, visando a busca do direito à verdade, à memória e à justiça.

Assim, tendo posse do conceito e dos pilares da justiça de transição, realizou-se um estudo para verificar a forma pela qual Chile e Uruguai estão efetivando a transição para o regime democrático.

1-Ditadura no Chile: Breve contextualização

O pós-Segunda Guerra no Chile foi um momento de expansão econômica. A economia crescia, principalmente, devido à exportação de minérios e ao desenvolvimento das indústrias. Nesse período diversas empresas estrangeiras começaram a investir no país. Entretanto, mesmo com a economia crescendo, grande parte da população chilena vivia em meio à pobreza.

A segunda metade do Século XX foi marcada pela Guerra Fria. Os conflitos que então tiveram lugar estavam inseridos em uma complexa teia em que se entremeavam os interesses geopolíticos das potências mundiais e dos integrantes de seus respectivos blocos. O avanço das oposições de esquerda tornou o Chile alvo das atenções internacionais e despertou o interesse dos Estados Unidos, que se mostrava preocupado com esses avanços desde a vitória da Revolução Cubana, em 1959.

Nas eleições de 5 de setembro de 1970, a Unidade Popular, com Salvador Allende, se saiu vitoriosa. Allende venceu as eleições com maioria simples de 36,3% dos votos. Carecendo o vencedor de maioria absoluta, a decisão final cumpria ao Congresso, conforme dispunha à época a Constituição do país; com o apoio do Partido Democrata Cristão, Allende teve confirmada a sua eleição.

Allende contava com o apoio de uma maioria frágil e todas suas propostas estavam sempre dependentes do aval dos democratas cristãos. A tônica do seu governo era o combate às desigualdades sociais, através de reformas de cunho socialista e da promoção do crescimento econômico, buscando a construção de um Estado Socialista pela via democrática, sem necessidade de luta armada. Allende acreditava que o Chile conseguiria a pretendida transição dentro da legalidade. Os Estados Unidos, porém, em tempos de Guerra Fria, temiam por um alinhamento do Chile com a União Soviética e agiram para desestabilizar o governo.

Os principais projetos do Governo da denominada Unidade Popular, eram a nacionalização de recursos minerais - principalmente do cobre - e a reforma agrária. Essas medidas despertaram forte contrariedade nas Forças Armadas, na classe média e no meio empresarial:

Um dos objetivos do governo de Allende, e que impactou significativamente o contexto internacional, foi a nacionalização do cobre. Com a nacionalização, Allende visava recuperar a capacidade de dispor livremente dos recursos naturais do País e com isso abria um caminho que possibilitaria acabar com a dependência econômica do Chile. No entanto, isso significava fortes oposições não só no País como também no exterior. Os EUA tentaram impedir a chegada de Allende ao poder e, depois, tentaram prejudicar seu governo. O bloqueio invisível afetou fortemente a economia chilena. Os processos de nacionalizações e estatizações, juntamente com

o bloqueio, produziram uma situação de crise econômica, à partir de 1972, que dificultava a governabilidade, no âmbito político, e o desenvolvimento da produção nacional, em um contexto de hiperinflação.²

Por mais que o golpe de Estado no Chile tenha sido estruturado pelas Forças Armadas, não se pode afirmar que era de vontade apenas dos militares, ao contrário. A participação de civis, juntamente com os militares, foi um dos fatores que garantiu o sucesso do golpe e do regime ditatorial posteriormente instaurado.

O Chile, em um primeiro momento, utilizou como tática os tribunais de exceção, formados pelos próprios comandantes das guarnições militares que estavam executando o golpe, em julgamentos sumários nos quais a pena, em inúmeros casos, era o pelotão de fuzilamento. Isso serviu para estancar a resistência inicial ao golpe e garantir a tomada do poder.

Em um segundo momento a tática foi a de julgamentos em tribunais exclusivamente militares, com um maior aspecto de legalidade, com o objetivo de dismantelar os que ainda se opunham ao novo regime. Anote-se que a ditadura chilena nunca abriu mão dos grupos de extermínio e dos desaparecimentos forçados enquanto tática repressiva, mas o modelo não se baseava apenas na guerra suja, combinando também julgamentos, por vezes sumários, com inúmeras condenações à morte em tribunais militares de exceção já que a Suprema Corte não tinha poderes para realizar os julgamentos dos acusados de crimes políticos. O número estimado de mortos, desaparecidos e torturados, durante os 17 anos da ditadura de Pinochet supera 40.000 pessoas, como adiante se relatará.

2- Ditadura no Uruguai: Breve contextualização

A partir de 1958, a estagnação do setor primário, a alta carga de servidores públicos e o pesado sistema de seguridade social criaram um forte impulso inflacionário na já combalida economia uruguaia. Um grave indicador deste cenário era a brutal desvalorização do peso e a conseqüente emigração em larga escala da população, representando não só um fator preocupante para o desenvolvimento do país, mas também um sentimento de desmoralização generalizada.

O governo eleito do general reformado Óscar Diego Gestido e de seu vice, Jorge Pacheco Areco, tentou frear, de diferentes maneiras, a crescente inflação e o descontentamento social.

Após a morte do presidente, em 6 de dezembro de 1967 o agora chefe do executivo, Jorge Pacheco Areco, firma o decreto que encomendava aos militares a luta contra a guerrilha. Essa decisão acelerou o processo de mudanças que vinha se produzindo no interior das Forças Armadas. No ambiente ainda impregnado pela lógica da Guerra Fria, a ideia de uma guerra formal liberada contra um inimigo externo estava sendo substituída pela certeza de um conflito de caráter interno. A insurreição revolucionária e as formas de guerra irregular associadas a ela haviam passado a ocupar o centro das tensões no Uruguai depois de todas as tensões dos anos de 1960.

Ao assumir a presidência, Pacheco Areco iniciou a progressiva marcha até o autoritarismo ao se utilizar, sem interrupção, de prontas medidas de segurança para conter o caos social amplificado a partir da crise econômica iniciada em 1955. Estas medidas visavam conter os protestos sindicais e populares dada a situação econômica e política que assolava o país já na década de 1960. Esse descontentamento seria contido com ações de violência e repressão, sendo que neste contexto de descrédito na classe política dirigente, de extremo desemprego, de sucessivas crises institucionais, inflação galopante e agora no flagrante

² ARAVENA, Francisco Rojas. Chile: mudança política e inserção internacional, 1964-1997 in *Revista Brasileira de Política Internacional*. Vol. 40. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73291997000200003&script=sci_arttext> acessado em 26/05/2015

descontentamento popular, é que havia surgido o movimento guerrilheiro conhecido como MLN-T (Movimento de Libertação Nacional – Tupamaros).

O MLN-T surgiu em 1963, no seguimento da revolução cubana que contagiou a América Latina já a partir de 1959. Assim se propôs a tarefa, até então impensada, de implementar a luta armada no Uruguai como meio de conquistar o poder político.

Em 1968 o MLN-T iniciou as ações de denúncias aos casos de corrupção política e também a subtração de alimentos e sua posterior distribuição às populações marginalizadas. A sociedade estava em acordo com a necessidade de alguma mudança política e aplaudiam uma proposta radical como a do MLN-T, porém, pessoal e individualmente, preferiam que esta mudança fosse obtida de modo mais cômodo e menos dramático em meio ao artifício da intermediação política. Isto é, a mudança se realizaria por algum político disposto a fazer uma “gauchada”, ou seja, um clássico acordo político.

Em 1971, com o nascimento da Frente Amplio a canalizar as forças de esquerda em uma coalizão, é eleito presidente, pelo partido Colorado, Juan María Bordaberry. A esquerda, agora materializada no partido Frente Amplio, obteve menos de 20% dos votos, uma cifra bem inferior às expectativas, especialmente por se tratar da primeira eleição deste partido e seu apelo popular. Este novo governo, então eleito com ressalvas, não contava com a maioria no parlamento e também prosseguiu considerado ilegítimo por amplos setores da política tradicional.

Enquanto o Presidente Pacheco era mais adepto a controlar seus militares, o presidente Bordaberry se viu sob forte pressão destes. Em seu governo os conflitos centravam-se em duas áreas: a corrupção política dos líderes civis e a tortura militar dos suspeitos políticos. Com a chegada do governo de Juan María Bordaberry a intensificação das ações guerrilheiras e a comoção da população diante da insegurança crescente permitiram aos militares ganhar influência. No final do ano de 1971, o governo cria por decreto a Junta de Comandantes em Chefe e o Estado Maior Conjunto (ESMACO). Esta Junta cumpriria as funções de assessoramento ao presidente e a ESMACO se veria como um “órgão de estudo, coordenação e planificação necessários aos fins de Segurança e Defesa nacionais”. Gradualmente, a ESMACO tornou-se o centro de planejamento político e econômico do poderio militar. Por trás da grande ofensiva guerrilheira lançada pelo MLN em 14 de abril de 1972, o Parlamento aceitou a imposição do estado de guerra interna. Em julho deste mesmo ano de 1972 foi aprovada a Lei de Segurança do Estado, a qual criou novos delitos e permitiu que civis fossem processados pela Justiça Militar.

A combinação da crescente força militar e seus poderes de exceção assegurados pelo governo, voltaram-se contra as guerrilhas urbanas. De maio até novembro daquele ano, as prisões em massa e um regime de tortura, destruíram o movimento dos Tupamaros. No entanto, apesar do sucesso alcançado com a vitória sobre o MLN-T, segmentos militares não abandonaram o cenário político, ao contrário, aproveitaram o momento para aumentar sua participação e controle do Estado, por meio de fortes pressões. Foi a partir deste momento que o movimento do autoritarismo militar tomou um rumo próprio, separando-se da campanha de combate aos Tupamaros. Indignados com a aparente ineficiência das autoridades civis, coronéis e generais se tornavam cada vez mais politizados. Para apresentar uma justificativa a tomada de poder, poderia se apontar a crise econômica que assolava o país como a principal origem dos conflitos sociais que o ensejaram; outros poderão alegar que a incapacidade do sistema político em responder à esta conjuntura de crise levou ao golpe propriamente dito; também haverão os que responsabilizarão uma ação política internacional a engendrar um plano de ditaduras militares na América Latina.

A disputa entre o controle político entre os poderes civil e militar, que já vinha evoluindo desde 1971, alcançou seu ápice no conturbado fevereiro de 1973, quando as Forças Armadas vetaram a nomeação do novo ministro da defesa feita por Bordaberry. Desta sorte foi imposto ao presidente uma série de demandas, conhecidas como os Comunicados 4 e 7 das Forças

Armadas. Estes exigiam a eliminação da corrupção e redistribuição de terras. Outra exigência foi a concessão para os militares "darem a última palavra quanto as questões de ordem no país, com a ajuda do poder executivo". E também para ideias políticas "incompatíveis com o bom costume e ideais da nação". Foi nesse momento que foi criado também o Conselho de Segurança Nacional (COSENA), que apesar de ter sido criado como um órgão civil-militar, foi fortemente dominado pelos integrantes militares.

Por estes dois órgãos, COSENA e ESMACO, o domínio militar não demorou a ser estabelecido, e depois deste ponto, as autoridades civis se encontravam a serviço da vontade dos generais. Até que em 27 de Junho de 1973, o presidente Bordaberry com o apoio das forças armadas dissolveu o Congresso. O ato foi seguido pela proibição de atividade partidária, dissolução dos partidos da frente ampla, perseguição da imprensa de oposição, destruição do congresso nacional de trabalhadores (CNT) e a prisão dos líderes políticos de centro-esquerda e da união.³

3- Justiça de Transição - Conceito

A concepção contemporânea de justiça de transição⁴ remonta aos pós Segunda Guerra Mundial com a criação do Tribunal de Nuremberg, no qual foram julgados e condenados os principais líderes e apoiadores do Estado nazista. A preocupação nesse momento era a responsabilização individual daqueles que perpetraram violações de direitos humanos na vigência do regime totalitário.

Graves violações de direitos humanos ocorreram também durante a vigência de ditaduras na América Latina, período compreendido entre final da década de 60 até o final da década de 80. Alguns desses países buscaram realizar uma transição democrática após o fim das ditaduras. Países como o Chile e Uruguai não se restringiram à responsabilização individual dos que perpetraram barbáries no período antidemocrático, mas reconheceram a responsabilidade do Estado e a necessidade de reparação das vítimas e seus familiares, buscando, assim, uma efetiva transição democrática.

Desse modo, justiça de transição pode ser definida como o conjunto de mecanismos jurídicos e políticos, criados pelos Estados, que visam lidar com as violações de direitos humanos que ocorreram em determinados regimes políticos⁵, visando responsabilização do Estado e dos indivíduos envolvidos.

Neste âmbito, o termo justiça de transição foi cunhado por Ruti G. Teitel o qual se referia "aos processos de transformação política e jurídica nos contextos de transições para as "novas democracias" na América Latina e na Europa do Leste."⁶

No Relatório S/2004/616, o ex-Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, define justiça de transição:

3 HANDELMAN Howard e SANDERS Thomas G. Military Governments and the Movement Toward Democracy in South America.

⁴ O conceito de justiça transicional aparece em diferentes momentos da história. Há relatos de justiça de transição desde a Grécia Antiga, por volta de 594 a.C também em períodos da Restauração Inglesa e Francesa, respectivamente nos séculos XVII e XIX. O presente trabalho não irá analisar a evolução histórica do conceito de Justiça de Transição. Sobre o tema recomenda-se a leitura de obras de Ruti Teitel e Jonh Elster.

⁵ É importante mencionar que o conceito de Justiça de Transição não está ligado a um regime político específico. O mecanismo foi utilizado não apenas após regimes ditatoriais, mas também no período pós Segunda Guerra em países europeus, por exemplo. Bem como na Ásia também houve julgamentos por violações de direitos humanos, o General Hideki Tojo, Primeiro-Ministro do Japão durante a 2ª Guerra Mundial, foi julgado e condenado à morte e executado, pelos crimes de guerra cometidos.

⁶ TEITEL, Ruti apud Cecília MacDowell Santos. Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil, *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], 88. 2010, disponível em <<http://rccs.revues.org/1719#tocto1n2>> Acessado em 26/07/2015.

“A noção de 'justiça de transição' discutida no presente relatório compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado [de] abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destituição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos.”⁷

De acordo com Flavia Piovesan a “justiça de transição lança o delicado desafio de como romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática.”⁸ Paul Van Zyl, professor da New York University School of Law, afirma que o objetivo da justiça transicional, após o período de conflito, é processar os perpetradores da violação dos direitos humanos, reparar às vítimas, revelar a verdade sobre tais violações, promover a reforma institucional das instituições responsáveis pelo abuso e promover a reconciliação com o passado.⁹

Desse modo, a justiça transicional compreende quatro pilares, quais sejam, o direito à verdade, à memória, a justiça e as reformas institucionais.

O direito à verdade compreende a busca pelo conhecimento veraz dos fatos sobre as violações de direitos humanos em determinados períodos históricos.

Nos períodos ditatoriais havidos nos países estudados os fatos eram omitidos ou adulterados. Nesses regimes, em regra, o Estado controla o acesso à informação, e assim, impede que seja divulgada a verdade dos fatos. Corrupção e violações de direitos humanos praticados por agentes Estatais eram, dessa forma, encobertas.

Assim, a verdade sobre os fatos encontra-se e adulterada. Daí a importância do direito à verdade. Segundo entendimento consagrado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos o direito à verdade "se encontra subsumido no direito da vítima ou de seus familiares de obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos violatórios e das responsabilidades correspondentes".¹⁰

Cabe ponderar que não apenas as vítimas e seus familiares tem direito de obter o conhecimento veraz sobre os fatos violadores dos direitos humanos, mas também os demais indivíduos ou mesmo as gerações futuras, sendo portanto um direito individual e também coletivo. É importante também que o Estado reconheça sua responsabilidade nas violações.

Segundo Javier Ciurlizza¹¹ a descoberta da verdade em relação aos acontecimentos do período ditatorial é base da memória histórica. Ciurlizza afirma que “a memória não é um exercício individual no qual alguém diz o que sabe, mas sim um processo cultural, educativo e político de estabelecimento de consensos sobre a identidade nacional.”¹²

O direito à memória busca assegurar à memória das vítimas do regime e expressa também o compromisso com as gerações presentes e futuras de prevenir a repetição de tais

⁷ ANNAN, Kofi. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório n. S/2004/616. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, nº 1 (jan. / jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 287-288.

⁸ PIOVESAN, Flavia. Direito internacional dos direitos humanos e a lei de anistia: o caso brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*. n 4. Porto Alegre. FMP. 2007. p 113.

⁹ VAN ZYL, Paul. Promovendo a Justiça Transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, nº 1 (jan. / jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p.32.

¹⁰ CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile. 26 de set. de 2006.

¹¹ Advogado formado pela Pontifícia Universidade Católica do Peru. Foi Secretário-Executivo da Comissão de Verdade e Reconciliação e Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça do Peru.

¹² CIURLIZZA, Javier. Para um panorama global sobre justiça de Transição. (Entrevista). *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, nº 1 (jan. / jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 27

práticas. O resgate da memória é crucial para fazer emergir para os dias atuais o passado ausente, perdido ou velado. Segundo José Carlos Moreira Filho “é no cultivo e no resgate dessa e de todas as histórias negadas pelo avanço imperioso da civilização que se poderá ser capaz de se tornar mais humano, de voltar a se indignar com as injustiças e de não esquecer a barbárie que se esconde por trás de cada cena da vida cotidiana”¹³

Já o direito à justiça compreende a obrigação do Estado em investigar, processar e punir os responsáveis pelas violações ocorridas, bem como a reparação às vítimas e seus familiares, compreendendo a reparação material, podendo ser pecuniária, inclusive assistência psicológica e também simbólica, podendo consistir no pedido de perdão à família e as vítimas.

A partir dessa perspectiva, o direito à justiça também pode incluir medidas como a entrega dos restos mortais ou ossos das vítimas às famílias e também reintegrações dos servidores públicos exonerados por questões políticas durante o regime totalitário.

Para Paulo Abrão, ex- Secretário Nacional de Justiça, “as quatro dimensões políticas da Justiça Transicional adquirem plenamente o status de obrigações jurídicas ao passarem a compor o acordo político constitucional que dá integridade a um sistema de direitos fundado nos valores da democracia e dos direitos humanos, articulando, inclusive, o Direito interno e o Direito Internacional.”¹⁴

4- Justiça transicional no Chile e Uruguai

Diferentes posturas têm sido adotadas pelos países no que tange a justiça de transição. Exemplos do referido mecanismo jurídico-político podem ser encontrados em países da América e Europa. Não obstante o mecanismo possuir basicamente os mesmos pilares em qualquer país, o tempo necessário para efetiva transição varia de acordo com a situação do país e de quais foram às marcas deixadas pela violação dos direitos humanos.

Desse modo, não existe uma forma única de realização do processo transicional, o processo de cada país apresenta peculiaridades que objetivam implementar mecanismos para garantir o direito à verdade, à memória e à justiça, ou seja, uma efetiva transição democrática.

Cada país opta por uma forma de fazer a transição para a democracia, em que pese existam semelhanças, há também diferenças, e assim é possível que a experiência de um país sirva de exemplo para o outro.

Para estudar o processo transicional do Chile sob enfoque da justiça de transição é preciso compreender um pouco do processo do período ditatorial e a conjuntura interna e internacional que favoreceu a implementação da ditadura nos referidos países.

Nesse sentido, Vladimir Brega Filho, promotor de justiça no estado de São Paulo, afirma que “a variação da forma institucional da repressão autoritária vai influenciar em amplitude e intensidade as resistências aos desafios de mudanças com a restauração da democracia, repercutindo de maneira significativa as tentativas do novo governo de engajar-se na justiça de transição”.¹⁵ Chile e Uruguai estão passando por processo transicionais diferenciados, mas com algumas semelhanças, conforme será tratada mais adiante.

¹³ SILVA FILHO apud SILVA, Rodrigo Deodato de Souza. *Os efeitos dos mecanismos de justiça de transição: Análise comparativa de Uganda e Guatemala*. Disponível em <http://www.unicap.br/tede/tde_arquivos/4/TDE-2014-10-20T163018Z-717/Publico/rodrigo_deodato_souza_silva_Parte_1.pdf>. p. 13> Acessado em 26/07/2015.

¹⁴ ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D. Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. *Revista de Anistia Política e Justiça de Transição*. n.3, 2010, p. 111. Disponível em <http://brasil.academia.edu/GabrielPetrus/Papers/198023/A_justica_de_transicao_como_realizacao_do_Estado_Democratico_de_Direito_caminhos_para_a_desconstrucao_politico-juridica_do_legado_autoritario_no_Brasil> Acessado em 28/07/2015.

¹⁵ BREGA FILHO, Vladimir e SANTOS, Roberto Lima. Os Reflexos da “Judicialização” da Repressão política no Brasil no seu engajamento com os postulados da Justiça de Transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, nº 1 (jan. / jun.). Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p.159.

A autoanistia no Chile foi concedida pelos militares em 1978 (decreto-lei 2191/78). A Lei de Anistia concedia anistia a todos, autores e cúmplices, que participaram de delitos entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1978, excluindo do benefício de anistia alguns delitos elencados taxativamente no artigo 3º da referida lei, tal como infanticídio, estupro e fraude.¹⁶

O marco inicial do processo transicional chileno foi a detenção Augusto Pinochet.¹⁷ Nesse mesmo ano, o general foi acusado pela lei chilena e posto em prisão domiciliar. A prisão do ditador desencadeou alteração no discurso chileno que começa a evidenciar a falta de justiça após a redemocratização de 1989. Pinochet viajou para Londres em 1998, sua detenção durou até o ano 2000 e nesse ano, quando voltou ao Chile, perdeu a imunidade parlamentar.

Quando Pinochet morreu o juiz Alejandro Solis declarou que “a justiça de alguma maneira o havia julgado, quando a Corte Suprema ordenou a perda de sua imunidade e confirmou que podia ser processado por torturas, homicídios e desaparecimentos.”¹⁸

A Concertação de Partidos pela Democracia (CPPD), coalizão de 17 partidos, formados em grande parte por partidários de Salvador Allende, foi vitoriosa nas eleições de 1989. A *Concertacion*, que é hoje governo, é formada basicamente pelos socialistas - Partido Socialista e pelos democratas-cristãos, Partido Demócrata Cristão.

Em 1990 com a volta dos civis ao poder, o presidente Patricio Aylwin, criou Comissão para a Verdade e a Reconciliação (CNVR) que visava investigar as violações de direitos humanos ocorridas no período de 1973 à 1990. Em 2003 foi criada, mediante decreto, a *Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura*. Os trabalhos da referida comissão resultaram no desencadeamento de processos contra militares e indenização aos familiares e às vítimas do regime.

Em 1989 o Chile promoveu uma reforma constitucional inserindo ao art. 5 que é dever dos órgãos do Estado respeitar e promover direitos os direitos humanos garantidos pela Constituição assim como os tratados internacionais ratificados pelo Chile e que se encontrem vigentes.¹⁹

Em se tratando do Uruguai, José Pedro Cabrerá²⁰ assinala que o processo de redemocratização no Uruguai, compreendido entre os anos 1980 e 1984, apresentou como elemento principal o caráter de “negociação”, por parte dos oficiais militares, no percurso dos eventos previstos para se alcançar a democracia. Para tanto, as Forças Armadas estabeleceram que a volta à democracia deveria ser tutelada pelo governo militar ainda presente.

O marco inicial desta fase se dá com o plebiscito convocado pelos militares em 1980, que visava aprovar um projeto de reforma constitucional capaz de garantir uma democracia sob medida aos interesses militares. Dentre as disposições alarmantes estavam: a exclusão do partido Frente Ampla; a exigência de que a primeira presidência fosse disputada entre os partidos Colorado e Nacional; a criação de um tribunal constitucional designado por militares e capaz de intervir entre os poderes legislativo e executivo; e a substituição do sistema proporcional de representação pelo sistema de maiorias, assegurando a maioria absoluta nas câmaras ao partido que obtivesse a presidência da República. Era uma proposta que oscilava entre a continuação do regime militar ou a “democracia recomendada”.

Uma vez vencido o *no* (não ao projeto constitucional) a sociedade uruguaia mostrava que ainda apresentava resistência e que não havia perdido sua identidade democrática. Tal derrota

¹⁶ CHILE. Decreto Lei 2191, de 18 de Abril de 1978

¹⁷ A primeira detenção foi em outubro de 1998, em Londres, em decorrência de um mandado expedido por um juiz espanhol. Por motivos de saúde, as autoridades britânicas permitiram que ele retornasse ao Chile em 2000.

¹⁸ Análise: Caso Pinochet marcou o direito internacional. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 11 de dez. 2006. Disponível em < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u102711.shtml> > Acessado em 28/07/2015.

¹⁹ CHILE, Constitución Política De La República De Chile, 1980, art. 5.

política sofrida pelo governo militar, fez com que o processo de redemocratização ganhasse novos ânimos. E deixou claro para as autoridades que para que haja uma abertura democrática viável e legítima, a população exigirá a participação dos partidos nas fases de acordo.

A reta para as eleições nacionais começava a se definir. Apesar dos inúmeros representantes partidários presos ou em exílio -como os líderes da revolucionária Frente Ampla; o fervoroso líder do partido Nacional, Wilson Ferreira Aldunate; e outros dirigentes do antigo *battlismo* - organizações políticas mobilizadas por grupos de estudantes universitários somados ao movimento dos sindicatos, fortaleciam cada vez mais a pressão interna para a democracia.

Em meados de 1983 deu-se início a fase dos acordos, sempre caminhando ao lado da forte mobilização social, que foi fundamental para o entendimento da imprescindibilidade da participação do Partido Frente Ampla, o setor mais mobilizado. Graças à atuação social, o principal nome da Frente Ampla, Líber Seregni, foi libertado em março de 1984.

Preparados para as negociações e pressionados pela sociedade mobilizada, as Forças Armadas abriram mão de seus projetos políticos mais ambiciosos e trocaram-no por uma retirada “segura” do poder, em meio a um acordo capaz de impedir que se sucedesse o mesmo que estava ocorrendo na Argentina, ou seja, o julgamento e a condenação dos oficiais responsáveis pelo novo regime ascendente. No chamado Acordo Naval, o presidente General Gregório Alvarez, e os delegados dos partidos Frente Ampla, Colorado e Unión Cívica²¹ acordou-se as eleições de novembro de 1984, com livre participação dos partidos, porém com proscricções aos candidatos à presidência, Wilson Ferreira Aldunate (Nacional), Líber Seregni (Frente Ampla) e Jorge Battle (Nacional). A vitória foi do partido Colorado, com Júlio María Sanguinetti a presidência. Em fevereiro de 1985, Gregório Alvarez deixava o governo.

4.1 - Direito à memória no Chile e Uruguai

Com a redemocratização os governos do Chile e do Uruguai passam a adotar medidas judiciais e extrajudiciais visando “romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática”²², efetivando assim, a transição para democracia. Um dos pilares da justiça de transição, conforme mencionado, é o direito à memória. Esse direito busca resgatar a memória das vítimas do regime e expressa também o compromisso com as gerações presentes e futuras de prevenir a repetição de tais práticas. Museus e memoriais são clássicos exemplos de formas para garantir a memória das vítimas e daqueles que lutaram contra o regime. Além desses há outras medidas simbólicas necessárias para garantir o direito à memória.

Levantamentos feito pelo grupo de pesquisa resultaram na listagem de pelo menos cinco medidas diferentes adotadas pelo Estado Chileno para garantir a memória das vítimas.

O primeiro é o projeto de lei (nº 9746-17) apresentado no início de dezembro de 2014 ao Congresso Chileno que pretende alterar nomes de ruas que homenageiam a ditadura e proibir no país homenagens à ditadura de Augusto Pinochet (1973-1990) em eventos ou espaços públicos de responsabilidade do Estado. Atualmente, existem mais de vinte ruas e avenidas no Chile que fazem referência à ditadura militar ou de membros da junta militar.

Além desse projeto, o governo chileno tem adotado medidas que visam trabalhar com a memória. Entre eles está a mudança do nome da Avenida 11 de Setembro da capital Santiago, a memória da referência ao dia da consumação do golpe contra Salvador Allende.

Museus em memórias às vítimas do regime também vem sendo construídos no Chile. Em janeiro de 2010 foi inaugurado Museu em Memória às Vítimas da Ditadura de Pinochet

²¹ O partido Nacional havia se retirado das negociações em razão do veto à candidatura de seu líder, Wilson Ferreira Aldunate, por parte das Forças Armadas. CABRAL. José Pedro Cabrera. *A Recuperação Democrática Uruguia*. Disponível em < www.historia.uff.br/estadoepoder/7sneq/docs/026.pdf > Acessado em 28/07/2015.

²² PIOVESAN, Op cit.

(*Museo de La Memoria y los derechos humanos*)²³. O ex-centro de detenção e tortura para os opositores do regime, *Londes 38*, permanece aberto a visitação pública. Os nomes das vítimas estão cravados na frente do prédio em pedras angulares. Há ainda o Memorial aos desaparecidos: o *Memorial del Detenido Desaparecido y del Ejecutado Político* tem como principal monumento uma grande parede de pedra com a lista de nome dos desaparecidos e mortos durante o regime militar chileno esculpidas nele.

O Uruguai também tem adotado medidas para efetivar o direito à memória. Em 2006 foi inaugurado o *Museo de la Memoria* dedicado a recuperação da memória sobre o terrorismo de Estado e a luta contra a ditadura. A criação do museu se levou a cabo a través de um convenio entre a Intendência Municipal de Montevideo, o Ministério de Cultura e organizações sociais de direitos humanos.

O referido país criou a biblioteca da memória no seio da Direção de Direitos Humanos no Ministério da Cultura. A biblioteca foi chamada Biblioteca do *Nunca Más Terrorismo de Estado*. Surgiu de um convenio entre a Direção de Direitos Humanos do MEC e da Suprema Corte de Justiça. Reúne os livros apreendidos em incursões nos tempos de ditadura. Em 10 de dezembro de 2001, coincidindo com o aniversário da Declaração Universal de Direitos Humanos, se inaugurou na cidade de Montevideo um monumento a memória dos desaparecidos uruguaios. E em 26 de dezembro de 2006 foi estabelecido por decreto do presidente Vázquez o *Día del Nunca Más*, para ser celebrado todo 19 de junho em memória de todas as violações a direitos humanos ocorridas na ditadura.

4.2 Direito à Justiça no Chile e no Uruguai

A jurisprudência da Corte Interamericana de Justiça consagrou o entendimento de que as leis de anistia impedem os Estados de cumprirem com suas obrigações na esfera internacional. No caso *Barrios Alto versus Peru* o juiz Antônio Augusto Cansado Trindade afirmou que “(...) São inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos(...)”. A Corte entende, assim, que as leis de anistia perpetuam a impunidade, conduzem à vulnerabilidade das vítimas e de seus familiares e são incompatíveis com a Convenção Americana.

O Chile já foi demandado perante a Corte Interamericana de Justiça. No intitulado caso *Almonacid Arellano*, os fatos expostos referiam-se a “à falta de investigação e punição dos responsáveis pela execução do senhor Almonacid Arellano, a partir da aplicação do Decreto Lei nº 2.191, lei de anistia adotada no Chile em 1978, assim como à falta de reparação adequada em favor de seus familiares.”²⁴ Nesse julgamento o Chile foi condenado sob o fundamento de que a aplicação do Decreto Lei nº 2.191 ignorou os deveres impostos pelo artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e violou os direitos dos familiares das vítimas à justiça, concluindo que o Estado do Chile tem “o dever de investigar judicialmente os fatos referentes à morte do Sr. Almonacid Arellano, atribuir responsabilidade e punir todos que resultem partícipes”.²⁵

No referido julgamento a Corte condenou o Chile à adequação do direito interno à Convenção Americana e à obrigação do Estado de continuar com as investigações no referido caso, identificando, julgando e condenando os responsáveis. Além disso, condenou à reparação pecuniária pelos danos materiais e imateriais alegados e provados nos autos.

²³ Site do museu <<http://www.museodelamemoria.cl>>

²⁴ CORTE IDH. Caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentencia de 26 de set de 2006.

²⁵ *Idem* .P.150

Não obstante vigente a Lei de Anistia, a Justiça Chilena também tem processado e julgado militares envolvidos na violação de direitos humanos no período da ditadura chilena e afastado a aplicação do Decreto Lei nº 2.191. Cerca de 250 militares foram condenados pela prática de tortura e assassinato.

O general Manuel Contreras foi condenado em diversos processos e as penas que cumpre atualmente somam 360 anos. Augusto Pinochet, além de ter sido detido em Londres, por ordem da Justiça Espanhola, cumpriu mais de uma detenção domiciliar, por ordem da Justiça Chilena, perante a qual respondeu a diversos processos mas que restaram inconclusos porque faleceu em 2006.

A Justiça Chilena incorporou as noções da jurisprudência internacional segundo as quais as leis de anistia são incompatíveis com o sistema de proteção de direitos humanos, pois não permitem o processo e julgamento dos envolvidos com graves violações dos direitos humanos.²⁶

Os tribunais chilenos têm tido um papel crucial na obtenção da verdade e justiça, entretanto ainda é preciso adaptar o direito interno às obrigações internacionais e revogar a Lei de Anistia para que essa não venha a ser mais um empecilho para o processo e julgamento de todos os envolvidos na violação de direitos humanos durante a ditadura.

Nessa seara tramitam no Congresso Chileno diversas iniciativas para extinguir a prescrição e anistia dos crimes praticados durante a ditadura. Até dezembro de 2006 foram apresentados seis projetos de lei destinados a alterar o Decreto Lei nº 2.191, aquele que concede anistia aos agentes do regime. Dois desses projetos pretendem que o referido decreto não seja aplicado aos crimes de lesa humanidade, insuscetíveis de anistia e imprescritíveis. Nenhum dos cinco projetos foi aprovado até o momento. Em 2014 foi apresentado o Projeto de Lei nº 9773-07 que objetiva expressamente revogar a lei de anistia²⁷, adequando o direito interno ao direito internacional.

A interpretação retroativa que propõe o projeto de lei justifica-se pela existência de normas costumeiras que impossibilitavam a exclusão da responsabilidade penal de crimes contra humanidade.

A revogação da lei era promessa de campanha da presidente chilena, Michele Bachelet, que foi torturada e exilada durante a ditadura de Pinochet. O projeto de lei, com único artigo, dispõe:

ARTÍCULO ÚNICO-Fíjase el sentido y alcance de las causales de extinción de la responsabilidad penal y la pena que se establecen en los artículos 93 y 103 del Código Penal, en orden a que deberá entenderse que la amnistía, el indulto y la prescripción, o media prescripción, de la acción penal y de la pena no serán aplicables a los crímenes y simples delitos que, en conformidad al Derecho Internacional, constituyan genocidio, crímenes de lesa humanidad o crímenes o delitos de guerra, perpetrados por agentes del Estado o por personas o grupos de personas que actuaron con la autorización, el apoyo o la aquiescencia del Estado, durante el período comprendido entre el 11 de septiembre de 1973 y el 10 de marzo de 1990

Assim como o Chile, o Uruguai também foi condenado pela Corte Interamericana de Justiça. Em 1985 o Uruguai promulgou a Lei de Anistia, Lei nº 15.737. A referida Lei estabelecia a anistia para os crimes políticos (e crimes comuns e militares conexos com este) cometidos a partir de janeiro de 1962. Essa medida visava libertar imediatamente os vários presos políticos que se encontravam no país, à exceção daqueles que houvessem sido condenados por homicídio, aos quais se deveria proceder à revisão de sentença.

²⁶ Entre os julgados há os de nº 921-09, 4378-08, 5847-08, 8113-08, 3378-09, 7235-08, 2335-09, 2596-09 da Corte Suprema do Chile. Extraído da *Monción* do Senado Chileno sobre o Projeto de Lei 9.773-07

²⁷ O referido projeto de lei não se aplica apenas ao Decreto 2.191, de 1978, mas também interpreta regras contidas no atual Código Penal Chileno .

No ano seguinte, 1986, foi editada a Lei nº 15.848, prevendo a caducidade da pretensão punitiva dos militares e policiais que houvessem cometido delitos por motivação política ou quando no cumprimento de suas funções e nas ações ordenadas por seus superiores. A Lei de Anistia inclui em suas disposições a expressa exceção de sua aplicação para os casos em que foram praticados delitos como tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes, desaparecimentos forçados, bem como as participações e coautoria nesses delitos.

Em apenas dois anos após a promulgação da Lei no Uruguai, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu um total de 8 denúncias contra aquele Estado, arguindo-se que tais leis violavam o direito à justiça previsto nos dispositivos da convenção e da carta americana sobre direitos humanos. Em respeito a tal fato, a Comissão emitiu o informe número 29/1992, declarando que a Lei 15.848 é incompatível com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos²⁸ uma vez que afrontava o disposto nos arts. XVIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e nos arts. 1, 8 e 25 da Convenção. Em conclusão, a Comissão recomendava ao Uruguai que outorgasse a justa compensação às vítimas que em razão da Lei não puderam ver seus direitos devidamente julgados, bem como providenciasse a adoção de medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos e à identificação dos responsáveis pelas violações dos direitos humanos ocorridas durante o regime militar. Com esta nova exposição no cenário internacional, reascendeu-se no Uruguai o debate sobre o direito à justiça, memória e verdade, em razão da ocorrência de mortes, torturas, perseguições e desaparecimentos forçados.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apreciou em 2010 demanda contra o Uruguai em relação ao caso Juan Gelman, María Claudia García de Gelman e María Macarena Gelman García, que se encontrava paralisado na Justiça Uruguia, em fase de investigação. O processo diz respeito ao desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman desde o final do ano de 1976, detida em Buenos Aires, na Argentina, quando se encontrava em estágio avançado de gravidez. Presume-se que, posteriormente, foi trasladada ao Uruguai onde teria dado à luz uma filha, que foi entregue a uma família uruguia. Afirma-se que esses atos foram cometidos por agentes estatais uruguaios e argentinos no marco da “Operação Condor”, sem que se soubesse do paradeiro de María Claudia García e as circunstâncias em que ocorreu seu desaparecimento. Além disso, havia a alegação de supressão da identidade e da nacionalidade de María Macarena Gelman García Iruretagoyena, filha de María Claudia García e Marcelo Gelman, a denegação de justiça, a impunidade e, em geral, o sofrimento causado a Juan Gelman, à sua família, à María Macarena Gelman e aos familiares de María Claudia García, como consequência da falta de investigação dos fatos, julgamento e sanção dos responsáveis, em virtude da Lei nº 15.848 ou Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado (doravante denominada “Lei de Caducidade”), promulgada em 1986 pelo governo democrático do Uruguai.²⁹

A referida lei estabelecia a *Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado*, determinando que havia caducado o direito do Estado de processar responsáveis por delitos políticos ocorridos antes de 1985. A Suprema Corte de Justiça do Uruguai se manifestou em 1988 pela constitucionalidade da referida lei³⁰, por entender que a mesma se tratava de uma anistia, conforme art 85, número 14 da Constituição do país.³¹ Posteriormente, um referendo em 1989

²⁸ Informe nº 29/92CASOS 10.029, 10.036, 10.145, 10.305, 10.37210.373, 10.374 y 10.375URUGUAY2 de octubre de 1992

²⁹ Corte IDH. Caso Gelman vs. Uruguai, Sentença de 24 de fev. de 2011.

³⁰ Sentença da Suprema Corte de Justiça Uruguia de 2 de maio de 1988, Montevideo.

³¹ Ibid.p.8 “Coincide a caducidade, em seus efeitos, com a anistia, a qual por imperativo legal ‘extingue o delito, e se decretada faz cessar os efeitos da condenação’. (C. Penal, a. 108). Também em este caso, a extinção do delito ou da pena constitui sua característica mais definida... Tanto um como outro instituto correspondem a *competência* específica do Poder Legislativo: a anistia, por expressa previsão da Constituição (a. 85, No. 14); a

foi realizado com vistas a submeter a matéria à consulta popular. O referendo resultou a favor da permanência da Lei. Segundo Michelin “nenhum setor político-social impugnou o resultado. No Uruguai não havia nenhum juízo penal nem castigo algum para nenhum dos responsáveis por violações aos direitos humanos.”³².

Em que pese ainda vigentes a Lei de Anistia (Lei nº15.737) e a Lei de Caducidade (Lei nº 15.848), a Suprema Corte de Justiça do Uruguai declarou inconstitucional o art. 1º, 3º e 4º da Lei de Anistia.³³

Em 2009, foi submetido à apreciação da Suprema Corte de Justiça do Uruguai, a demanda de Blanca Sabalsagaray contra o Uruguai,³⁴ em que formulava denúncia para investigar sob quais circunstâncias se produziu a morte de sua irmã em dependências militares, em 29 de junho de 1974, tendo se identificado os responsáveis por sua morte. Em atendimento à Lei de Caducidade, o juiz da causa solicitou ao Poder Executivo que se pronunciasse se entendia que aquele caso estava compreendido no art. 1º da Lei, o qual respondeu afirmativamente. Não obstante, a Corte acolheu o pedido de inconstitucionalidade dos art. 1º, 3º e 4º da Lei, aderindo à tese de defesa da Promotoria, que sustentou a inconstitucionalidade da Lei.

A corte ao se pronunciar sobre a interpretação da Lei 15.848 como anistia, dispôs que tal interpretação encontraria serias dificuldades. Julgando inconstitucional o art. 1º argumentando que “se se interpretar a Lei 15.848 como anistia, esta seria inconstitucional por vícios de forma, já que o art 1º da lei não alcançou a maioria absoluta dos votos na câmara dos representantes, por um voto”.³⁵

Ademais, de acordo com a norma constitucional uruguaia, não se pode reapresentar um projeto de lei quando um idêntico tenha sido rechaçado no mesmo mandato legislativo (art. 142 da Constituição). Em 28/09/1986, o Senado havia rechaçado um projeto de lei que concedia anistia para militares e policiais. Por esses vícios formais, a Lei seria então, inconstitucional. De outra parte, se se entende que a lei impugnada não se trata de uma anistia, mas sim declara a caducidade das ações penais respectivas, também seria inconstitucional. Declarar a caducidade das ações penais excede as faculdades dos legisladores e adentra as funções constitucionalmente outorgadas aos juízes. A Lei nº 15.848 seria inconstitucional, portanto, pelo fato do poder legislativo exceder o marco constitucional outorgado a este.

Em respeito ao referendo de 1989, por mais que este sanasse o vício formal de ausência de maioria absoluta na câmara dos representantes, a Corte entendeu que a consulta popular ao rechaçar a derrogação da lei, não estende seus efeitos a garantir uma cobertura de constitucionalidade à mesma, razão pela qual não se poderia invocar o referendo de 1989 como proteção à Lei 15.848. Mais adiante, a corte julgou inconstitucionais os arts. 3º e 4º, por entender que se revelam uma afronta ao princípio da separação dos poderes, porque se delegaria ao judiciário, e não ao executivo, as decisões sobre a aplicação ou não da lei.

Mesmo a declaração de inconstitucionalidade da Lei 15.848 tendo alcance apenas para o mencionado caso, já que o controle de constitucionalidade no Uruguai atua unicamente pelo

caducidade, em mérito a la facultade do Parlamento de criar tipos penais, modifica-los e suprimi-los em todo tempo. (Const., art. 7, 12, 15, 18, 22, 23 e 85 núm.. 1o. e 3o.; C. Penal, art. 1 e 15 v).

³² MICHELIN 1996

³³ URUGUAI. Lei 15.737, art. 1º :- *Reconócese que, como consecuencia de la lógica de los hechos originados por el acuerdo celebrado entre partidos políticos y las Fuerzas Armadas en agosto de 1984 y a efecto de concluir la transición hacia la plena vigencia del orden constitucional, ha caducado el ejercicio de la pretensión punitiva del Estado respecto de los delitos cometidos hasta el 1º de marzo de 1985 por funcionarios militares y policiales, equiparados y asimilados por móviles políticos o en ocasión del cumplimiento de sus funciones y en ocasión de acciones ordenadas por los mandos que actuaron durante el período de facto.*

³⁴ Suprema Corte de Justiça do Uruguai. Sentença “Sabalsagaray Curutchet, Blanca Stela

³⁵ Idem.

sistema concreto³⁶ e tem efeito *inter partes*³⁷, o caso Sabalsagaray é de grande importância pois representou uma brusca mudança de jurisprudência da Corte de Justiça do Uruguai e deu boas razões para se acreditar que se manteria tal jurisprudência.

Impulsionados pela nova interpretação da Corte sobre a Lei de Caducidade, em 25 de outubro de 2009 foi submetido à consulta popular juntamente com as eleições de cargos de âmbito nacionais e por meio do mecanismo de iniciativa popular, um projeto de reforma constitucional que introduziria na Constituição um dispositivo especial que declararia nula a Lei de Caducidade e deixaria sem efeito os artigos 1, 2, 3 e 4 da mesma. Infelizmente, a proposta alcançou apenas 47,7% dos votos, razão pela qual não foi aprovada.

Apesar da derrota nas urnas, a Corte continuou a consolidar sua interpretação sobre a Lei 15.848. Em nova oportunidade, a Suprema Corte de Justiça proferiu outra decisão na ação “Organização dos Direitos Humanos” em 29 de outubro de 2010, na qual, por meio do mecanismo de “resolução antecipada”, reiterou a jurisprudência estabelecida no caso Sabalsagaray sobre a exceção de inconstitucionalidade da Lei de Caducidade, confirmando os argumentos utilizados na sentença referida.

Assim, conclui-se que, tanto no Chile, quanto no Uruguai, os Tribunais tem exercido um papel fundamental na efetivação do direito à justiça.

O direito à justiça além de compreender a obrigação do Estado em investigar, processar e punir os responsáveis pelas violações ocorridas, abrange também a reparação material, podendo ser pecuniária, inclusive assistência psicológica e também simbólica, podendo consistir no pedido de perdão à família e as vítimas.

O Chile estabeleceu uma série de programas de reparação, visando oferecer benefícios às vítimas e aos parentes das vítimas da ditadura, reconhecidas pela Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação (Comissão Rettig), bem como aos familiares das demais vítimas que sejam reconhecidas pelo organismo criado para dar continuidade às reparações (Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação).

Entre as medidas reparatórias adotadas há as indenizações em dinheiro e também por meio do acesso a programas sociais, como medidas de saúde e bolsas de estudo. Entre as reparações simbólicas há a adoção de políticas de memória e resolução da situação jurídica dos familiares de presos desaparecidos.³⁸ As medidas reparatórias, em regra, beneficiam o cônjuge, a mãe e, na falta desses, o pai, os filhos e mãe dos filhos extraconjugais. Já o Programa de Reparação e Atendimento Integral em Saúde Chileno é destinado a todos os parentes de vítimas citados anteriormente. Garante acesso ao sistema de saúde pública e oferece atendimento especializado (primeiro atendimento) para as vítimas com equipe de psicólogos e psiquiatras. As bolsas de estudo são destinadas aos filhos das vítimas de execução política e desaparecimento forçado, até completarem 35 anos de idade.

Além das pensões recebidas, a Justiça Chilena tem deferido indenizações a familiares de desaparecidos. O Tribunal de Apelações de Santiago condenou o Estado a pagar uma indenização de 185 milhões de pesos (cerca de 241.000 €) para a família de um preso que desapareceu durante a ditadura de Augusto Pinochet.³⁹

Cabe, outrossim, ponderar que o sistema não é isento de críticas. O Senador Juan Pablo Letelier, filho de Orlando Letelier, ex-embaixador do Chile em Washington, assassinado a

³⁶ URUGUAI, Constituição, 1997. art. 257

³⁷ Idem. Art. 259

³⁸ Revista de Anistia

³⁹ Chile.- Un tribunal ordena al Estado indemnizar a la familia de un desaparecido durante la dictadura de Pinochet. El Economista. Disponível em <<http://www.economistaamerica.cl/politica-eAm-cl/noticias/5990943/08/14/Chile-Un-tribunal-ordena-al-Estado-indemnizar-a-la-familia-de-un-desaparecido-durante-la-dictadura-de-Pinochet.html#.Kku8AYJi0RRNsIT>> Acessado em 27/07/2015.

mando da ditadura, criticou, em 2014, a incoerência entre os pedidos e as pensões, afirmando que ainda se tratava de forma insatisfatória os que foram perseguidos:

*(...)es incomprensible que una indemnización del Estado no sea compatible con las pensiones que obtuvieron luego de una vida de trabajo, es incomprensible que quienes fueron detenidos, exonerados y presos políticos no puedan ser compatibles sus pensiones habiendo sido dañados tan gravemente por el mismo Estado. (...)Tenemos injusticias que se deben corregir y solo piden acelerar estos beneficios para disfrutar medianamente de ellos en vida ya que muchos de ellos son de edad muy avanzada”.*⁴⁰

Os presos políticos também foram indenizados pelo Estado Chileno. A Justiça Chilena condenou o Estado a indenizar 30 ex-presos políticos e a decisão foi mantida pela Corte de Apelações de Santiago de Chile⁴¹.

Uma das primeiras medidas tomadas pelo governo de transição no Uruguai, governo de Julio Maria Sanguinetti, foi a adoção da Lei 15.737. Dentre das numerosas disposições previstas na norma, está a criação da Comissão *Nacional de Repatriación*, que permitiu uruguaios pudessem regressar ao país depois de passar anos no exílio.

O Uruguai também adotou medidas que visam à reparação das vítimas durante a ditadura militar. Em 27 de Janeiro de 2010 da Lei 18.956, a chamada lei de reparação para atender as vítimas do Estado durante o regime militar⁴².

Além desta, há leis que reintegram funcionários públicos a seus postos. A lei 15.783 reintegrou mais de 10.000 funcionários que haviam sido destituídos por motivos políticos. Há ainda a previsão de indenização aos presos políticos: A Lei 18.033 prevê uma pensão especial reparatória para aqueles que houvessem sido processados pela justiça civil ou militar durante a ditadura e sofrido privação de liberdade.

Em 21 de março de 2012⁴³, no Uruguai, foi realizada uma cerimônia para assumir publicamente a responsabilidade pelos fatos cometidos durante o regime militar, pronunciando um discurso na Assembleia Geral para representantes de todos os poderes do Estado, convidados especiais do exterior e organizações de direitos humanos.⁴⁴ No mesmo dia, fora inaugurada a placa com os nomes das vítimas detidas no edifício do Sistema de Informação e Defesa (SID), um centro de detenção clandestino durante a ditadura militar, que atualmente é a sede do Instituto Nacional de Direitos Humanos.⁴⁵

Em relação à condenação sofrida pelo Uruguai na Corte Interamericana de Justiça (Caso Gelman vs Uruguai), o Estado deu cumprimento às medidas reparatórias de satisfação e memória, primeiramente, tendo publicado a referida sentença em seu diário oficial, dentro do prazo designado pela Corte, em 11 de agosto de 2011 e efetuado o pagamento das

⁴⁰ TENEMOS una deuda como sociedad con quienes fueron torturados y detenidos en dictadura. República Del Chile –Senado, 10/12/2014. Disponível em <http://www.senado.cl/tenemos-una-deuda-como-sociedad-con-quienes-fueron-torturados-y-detenidos-en-dictadura/prontus_senado/2014-12-10/134642.html> acessado em 31/07/2015

⁴¹ CHILE debe indemnizar con 7,5 millones de dólares a 30 expresos políticos de la dictadura de Pinochet. Europa Press. Disponível em <<http://www.europapress.es/internacional/noticia-chile-debe-indemnizar-75-millones-dolares-30-expresos-politicos-dictadura-pinochet-20141120040938.html>> Acessado em 28/07/2015.

⁴² CIDH. Caso Gelman vs. Uruguai .Sentença de 24 de fevereiro de 2011.

⁴³ Discurso disponível em <<http://presidencia.gub.uy/Comunicacion/comunicacionNoticias/discurso-mujica-21-de-marzo>> acessado em 31/07/2015.

⁴⁴ URUGUAI se responsabiliza por crimes da ditadura, mas sem pedir perdão. *GI*, 06 de mar 2012. Disponível em <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/03/estado-uruguaio-se-responsabiliza-por-crimes-da-ditadura-mas-sem-pedir-perdao.html>> acessado em 31/07/2015.

⁴⁵ URUGUAI inaugura placa em reconhecimento a vítimas da ditadura. *GI*, 21 de mar de 2012. Disponível em <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/03/uruguai-inaugura-placa-em-reconhecimento-a-vitimas-da-ditadura.html>> acessado em 31/07/2015.

indenizações por danos materiais e imateriais, além dos custos processuais adquiridos pelos representantes, também no prazo estipulado.

O Estado não logrou êxito na busca pelos restos mortais de María Claudia García Gelman, no entanto, vê-se que se trata desde o início de uma obrigação de meio, tendo o Uruguai mantido a continuidade das buscas e investigações a cerca dos fatos, e prometido intensificá-los. Sobre a obrigação de fornecer um programa contínuo de Direitos Humanos para Promotores e Juízes do Poder Judiciário do Uruguai, o Estado, apesar de ter fornecido através do Centro de Estudos Jurídicos do Poder Judiciário e do Ministério da Cultura e Educação o referido programa, a Corte se manifestou insatisfeita com tal medida, pois não apresentou o Estado o caráter permanente do curso, nem declarou o conteúdo objeto de estudo do mesmo.

A respeito da obrigação de implementar os sistemas de informação e de acesso público aos documentos Estatais, o Uruguai alega que qualquer pessoa singular ou coletiva, poderá fazê-lo, por meio da legislação 18.381 sobre o acesso à informação pública, que visa promover a transparência das funções administrativas. Finalmente, sobre a medida de garantia de não repetição que torne ineficaz e sem efeitos a Lei de Caducidade, o Estado do Uruguai aprovou em 11 de novembro de 2011, a Lei 18.831, que restabelece a pretensão punitiva do Estado para os delitos cometido sob a égide do regime militar, aplicando-se o terrorismo de Estado.

O Uruguai havia feito passos tímidos antes do Julgamento do Caso Gelman — ainda sob a vigência da Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado — e sobretudo porque, em duas oportunidades de consulta popular (1989 e 2009) sobre Constitucionalidade da Lei de Caducidade a população se manifestou contra a manutenção, aprovando a Lei. Isso deflagra um contrassenso, já que estes dois referendos só chegaram a se realizar por meio do instituto da “iniciativa popular”, reunindo respectivamente 634.702 e 250.000 assinaturas, sendo rechaçado a proposta de derrogação por majorias de 55,95% e 52,3%, respectivamente.

Em prejuízo das outras medidas tomadas durante o governo de José Battle, e Tabaré Vázquez — Comissão para a Paz e as escavações realizadas em prédios do exército — É claramente através da mudança de jurisprudência tomada pela Corte de Justiça do Uruguai, no caso Sabalsagaray que se dá um importante passo no reconhecimento de que a Lei de Anistia privava as vítimas do regime do seu direito à justiça.

4.3 - Direito à verdade no Chile e Uruguai

O direito à verdade é caracterizado pelo direito da vítima, de seus familiares e de toda a sociedade de obter o conhecimento veraz sobre os fatos violatórios dos direitos humanos e sobre os acontecimentos ocorridos no período ditatorial. Toda sociedade, as gerações presente e futuras, tem o direito de saber a verdade sobre os fatos, o que aconteceu e como ocorreu. A verdade omitida e adulterada pelo Estado deve ser revelada.

Diversos países da América Latina instalaram Comissões da Verdade para resgatar a memória velada e revelar a veracidade dos fatos. O Chile instaurou a denominada Comissão da Verdade e Reconciliação para apurar as mortes e desaparecimentos durante da ditadura. A referida Comissão foi instituída pelo Decreto Supremo nº 355, de 25 de abril de 1990⁴⁶, resultando no denominado Relatório Rettig. A referida Comissão identificou 2.279 vítimas de mortes pela violência política e execução sumária. Os familiares das vítimas reconhecidas nesse relatório foram alcançados pela política de reparação implementada pelo governo chileno. A Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação, instituída pela Lei nº 19.123, de 1992, estabeleceu um programa de reparação para as vítimas identificadas e garantiu expressamente o direito dos familiares de saber o paradeiro de seus entes queridos

⁴⁶ Informe De La Comisión Nacional De Verdad Y Reconciliación. Disponível em <http://www.ddhh.gov.cl/ddhh_rettig.html> acessado em 31/07/2015.

desaparecidos. Cerca de 95 milhões de dólares foram despendidos pelo governo até junho de 1999, para o pagamento de benefícios e pensões às vítimas e a seus familiares

Em 2003 foi criada uma nova comissão, a Comissão da Verdade sobre Prisão Política e Tortura, conhecida como Comissão Valech para “determinar, de acordo com os antecedentes que percebessem, quais são as pessoas que sofreram privação de liberdade e tortura por razões políticas, por atos de agentes do Estado ou de pessoas a seu serviço, no período compreendido entre em 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1990”.

No primeiro momento a Comissão Valech ouviu mais de 35 mil testemunhos de pessoas que sofreram violações de direitos humanos. Em novembro de 2004, foi anunciado que 28.459 casos haviam sido qualificados como vítimas oficiais.

Em 2011, fez-se novo levantamento das vítimas da ditadura estimando-se ser de 40 mil o seu número total, com 3.225 mortos ou desaparecidos; vítimas de tortura e prisão política chegam a 37.055. No entanto, segundo disse à AFP Lorena Pizarro, presidente do Grupo de Familiares de Detidos Desaparecidos (AFDD): "São altamente preocupantes os critérios usados para qualificar as novas vítimas. Pelo nível de repressão que houve nos 17 anos de ditadura e o número de denúncias, o número de vítimas pode passar dos 100 mil".⁴⁷

O Chile instaurou outras comissões e corporações que objetivaram revelar a verdade. Entre elas a Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura e a Comissão Consultiva Presidencial para a Qualificação de Desaparecidos e Vítimas de Execução Política, Prisão Política e Tortura.⁴⁸

Em 1985, com a saída da ditadura, o parlamento do Uruguai estabeleceu duas comissões de investigação oficiais, que analisariam as violações a direitos humanos ocorridas durante a ditadura. Os resultados não chegaram a ser satisfatórios. Em dezembro de 1989, SERPAJ publica *Uruguay nunca más* um informe fruto de um esforço da sociedade civil para divulgar a verdade sobre as violações aos direitos humanos no Uruguai. Já em 2000, o presidente Jose Battle, cria COMPAZ, uma comissão com o objetivo de selar definitivamente a paz entre os uruguaios, estando encarregada de investigar sobre o paradeiro dos desaparecidos uruguaios da ditadura militar.

A partir do momento em que assumiu seu mandato em 2005, o governo de Vázquez decidiu impulsionar as investigações sobre os desaparecidos objetivando dar cumprimento ao art. 4 da lei de anistia. O presidente requereu aos comandantes das Forças Armadas que informassem sobre o destino final dos desaparecidos uruguaios durante a ditadura.

A Câmara de Deputados do Uruguai, em abril de 2011, aprovou a norma que declara que os crimes cometidos durante a ditadura militar são de lesa humanidade e, portanto, imprescritíveis. A legislação representa um grande passo para anular a Lei de Caducidade, vigente desde março de 1985 e cuja revogação foi tentada em duas consultas populares: em 1989 e 2009, mas não obteve êxito.

Conclusões

Diferentes posturas têm sido adotadas pelos países estudados no que tange a Justiça de Transição. A Justiça de Transição compreende “o conjunto de processos e mecanismos judiciais ou extrajudiciais associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado [de] abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação”⁴⁹. Com a pesquisa foi possível identificar as principais medidas tendentes à realização da Justiça de Transição, em que pese a sobrevivência, nos países estudados, de institutos jurídicos de proteção aos ex-ditadores e seus cúmplices.

⁴⁷ http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_noticia=161812&id_secao=7

⁴⁸ Extraído da *Monción* do Senado Chileno sobre o Projeto de Lei 9.773-07

⁴⁹ ANNAN, Kofi, Op.cit.

Num e noutro dos países estudados o Poder Judiciário não tem se furtado a fazer justiça, condenando detentores de altas patentes militares pelas violações de direitos humanos que tiveram lugar sob suas ordens, mesmo sob a vigência de diplomas legais que os protegem, os quais estão sendo, sucessivamente questionados.

No Uruguai o ex-ditador Gregório “Goyo” Alvarez foi condenado a 25 anos de prisão, responsabilizado pela morte de 37 pessoas “desaparecidas” durante a ditadura. No Chile o general Manuel Contreras foi condenado em diversos processos e as penas que cumpre atualmente somam 360 anos. Augusto Pinochet, além de ter sido detido em Londres, por ordem da Justiça Espanhola, cumpriu mais de uma detenção domiciliar, por ordem da Justiça Chilena, perante a qual respondeu a diversos processos mas que restaram inconclusos porque faleceu em 2006.

Anotou-se ainda que os países estudados já foram condenados pela Corte Interamericana de Justiça, à adequação do direito interno à Convenção Americana, estando obrigados a continuar com investigações para identificar, julgar e, se for o caso, condenar os responsáveis por tais crimes.

Os defensores da Justiça de Transição tem insistido que é indispensável adequar o direito interno de cada país ao direito Internacional, tornando os crimes de genocídio e lesa humanidade - como desaparecimentos forçados - imprescritíveis e insuscetíveis de anistia e de indulto.

Nesse sentido, O Congresso Chileno teve diversas iniciativas para extinguir a prescrição e anistia dos crimes praticados durante ditadura Chilena.

O direito à Justiça além de compreender a obrigação do Estado em investigar, processar e punir os responsáveis pelas violações ocorridas, a reparação às vítimas e seus familiares, abrange também a reparação material, podendo ser pecuniária, inclusive assistência psicológica e também simbólica, podendo consistir no pedido de perdão à família e às vítimas.

Verificou-se que o Chile e Uruguai estabeleceram uma série de medidas reparatórias, oferecendo benefícios às vítimas e aos parentes das vítimas da ditadura militar. Tanto esse país, quanto o Uruguai, constituíram comissões para averiguar os fatos ocorridos, esclarecer e identificar os responsáveis e propor as medidas consequentes. No Chile, além das reparações materiais em dinheiro, foram adotados programas de reparação nas áreas de educação, moradia, saúde e atendimento social. Os filhos das vítimas de desaparecimento forçado, por exemplo, possuem direito a bolsas de estudos até completar 35 anos.

Para efetivação do direito à memória, no Chile e no Uruguai há vários museus e memoriais em homenagem às vítimas da ditadura. Além disso, o Chile pretende alterar nomes de ruas que homenageiem a ditadura e proibir no país toda sorte de atos oficiais que enalteçam a ditadura de Pinochet (Projeto nº 9746-17).

Visando obter e revelar à sociedade, às vítimas e seus familiares a verdade sobre os fatos violatórios dos direitos humanos e sobre os reais acontecimentos ocorridos no período ditatorial, o Chile instaurou a denominada Comissão da Verdade e Reconciliação, através da qual foram identificadas milhares de vítimas do regime. O Chile prosseguiu com as investigações e instituiu, objetivando a reparação às vítimas e seus familiares, a Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação. Em 1985, com a saída da ditadura, o parlamento do Uruguai estabeleceu duas comissões de investigação oficiais, que analisariam as violações a direitos humanos ocorridas durante a ditadura. Em abril de 2011, o Congresso Uruguaio aprovou a norma que declara que os crimes cometidos durante a ditadura militar são de lesa humanidade e, portanto, imprescritíveis.

Observou-se, assim, que inobstante a Justiça de Transição possuir basicamente os mesmos pilares em qualquer país - a saber, direito à memória, verdade e justiça – as condições e o tempo necessários para efetivar esse processo apresenta variações e assim nem o Chile, nem o Uruguai, efetivaram-no por inteiro, mas ambos têm adotado medidas nessa direção.

Confiamos que o olhar sobre outros países da América Latina que vivenciaram ditaduras, possa contribuir para uma análise crítica da realidade transicional brasileira, que em relação aos países estudados demonstra atraso em alguns aspectos, principalmente porque a Lei de Anistia tem impedido o Judiciário de processar e julgar os perpetradores de crimes contra humanidade no período da respectiva ditadura militar

Referências Bibliográficas

ABRÃO, Paulo. TORELLY, Marcelo D. Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. *Revista de Anistia Política e Justiça de Transição*. v.3, 2010.

ANNAN, Kofi. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório n. S/2004/616. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, nº 1 (jan. / jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

ARAVENA, Francisco Rojas. Chile: mudança política e inserção internacional, 1964-1997 in *Revista Brasileira de Política Internacional*. Vol. 40. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73291997000200003&script=sci_arttext> acessado em 26/05/2015

BREGA FILHO, Vladimir e LIMA SANTOS, Roberto. Os Reflexos da “Judicialização” da Repressão política no Brasil no seu engajamento com os postulados da Justiça de Transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, nº 1 (jan. / jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

CABRAL. José Pedro Cabrera. A Recuperação Democrática Uruguia. Disponível em <www.historia.uff.br/estadoepoder/7snep/docs/026.pdf> Acessado em 28/07/2015.

CAETANO, Gerardo, *Breve História de la Dictadura (1973-1985)*, CLAEH-EBO, Montevideu, 1987.

CHILE debe indemnizar con 7,5 millones de dólares a 30 expresos políticos de la dictadura de Pinochet. *Europa Press*. Disponível em <<http://www.europapress.es/internacional/noticia-chile-debe-indemnizar-75-millones-dolares-30-expresos-politicos-dictadura-pinochet-20141120040938.html>> Acessado em 28/07/2015.

CHILE, Constitución Política De La República De Chile, 1980

CHILE. Decreto Lei 2191, de 18 de Abril de 1978

CHILE.- Un tribunal ordena al Estado indemnizar a la familia de un desaparecido durante la dictadura de Pinochet. *El Economista*. Disponível em <<http://www.economistaamerica.cl/politica-eAm-cl/noticias/5990943/08/14/Chile-Un-tribunal-ordena-al-Estado-indemnizar-a-la-familia-de-un-desaparecido-durante-la-dictadura-de-Pinochet.html#.Kku8AYJi0RRNsIT>> Acessado em 27/07/2015.

CIURLIZZA, Javier. Para um panorama global sobre justiça de Transição. (Entrevista). *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, nº 1 (jan. / jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

Comissão IDH. Informe nº 29/92. Casos 10.029, 10.036, 10.145, 10.305, 10.37210.373, 10.374 y 10.375 Uruguai, 2 de out. de 1992

Corte IDH. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile, Sentença de 26 de set. de 2006.

_____. Caso nº 75 - Barrios Altos Vs. Perú, 14 de mar. De 2001.

_____. Caso Gelman vs. Uruguai, Sentença de 24 de fev. de 2011.

DAHÁS, Nashla. A Transição democrática e a construção da memória do pré-golpe no Chile. In OLIVEIRA, Camila Aparecida Braga et. Al (org.). *Dimensões do poder na história*. Ouro Preto: Edufop, 2013. (online) Disponível em <http://www.encontro2012.mg.anpuh.org/resources/anais/24/1340709608_ARQUIVO_Artigo-TransicaoegolpenoChile-ANPUH2012.pdf> Acessado em 28/07/2015.

ERRANDO, Jorge. Justicia transicional en Uruguay. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r23814.pdf>> Acessado em 28/07/2017.

FICO, Carlos et al (org.). *Ditadura e Democracia na América Latina*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2008.

FIGUEROA, Andrea Ruíz-Esquide. *Las fuerzas armadas durante los gobiernos de Eduardo Frei y Salvador Allende*. Santiago: Cuadernos del CED, nº 22, 1993.

GONZALO, Garcia e MONTES, Juan. *Subordinación democrática de los militares. Exitos y fracasos en Chile*. Santiago: CED, 1994.

HANDELMAN Howard e SANDERS Thomas G. *Military Governments and the Movement Toward Democracy in South America*.

INFORME de la Comisión Nacional De Verdad Y Reconciliación (Informe Rettig) Disponível em <http://www.ddhh.gov.cl/ddhh_rettig.html> Acessado em 28/07/2015.

KAUFMAN Edy. *Uruguay in Transition, from civilian to Military rule*. New Jersey: New Brunswick, 1979.

Monción do Senado Chileno sobre o Projeto de Lei 9.773-07.

MUÑOZ, Heraldo. *À Sombra do Ditador – Memórias Políticas do Chile sob Pinochet*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2010.

PIOVESAN, Flavia. Direito internacional dos direitos humanos e a lei de anistia: o caso brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*. N 4. Porto Alegre. FMP. 2007.

Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 6 (jul. / dez. 2011). – Brasília : Ministério da Justiça , 2012

Sentença da Suprema Corte de Justiça Uruguiaia de 2 de maio de 1988, Montevideo.

SILVA FILHO, apud SILVA, Rodrigo Deodato de Souza. Os efeitos dos mecanismos de justiça de transição: Análise comparativa de Uganda e Guatemala. Disponível em <http://www.unicap.br/tede/tde_arquivos/4/TDE-2014-10-20T163018Z-717/Publico/rodrigo_deodato_souza_silva_Parte_1.pdf> Acessado em 31/07/2015.

TEITEL, Ruti apud Cecília MacDowell Santos. Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil. *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], 88 | 2010, disponível em <<http://rccs.revues.org/1719#tocto1n2>> Acessado em 31/07/2015

TENEMOS una deuda como sociedad con quienes fueron torturados y detenidos en dictadura. República Del Chile –Senado, 10/12/2014. Disponível em <http://www.senado.cl/tenemos-una-deuda-como-sociedad-con-quienes-fueron-torturados-y-detenidos-en-dictadura/prontus_senado/2014-12-10/134642.html> acessado em 31/07/2015

URUGUAI inaugura placa em reconhecimento a vítimas da ditadura. *G1*, 21 de mar de 2012. Disponível em <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/03/uruguai-inaugura-placa-em-reconhecimento-a-vitimas-da-ditadura.html>> acessado em 31/07/2015

URUGUAI se responsabiliza por crimes da ditadura, mas sem pedir perdão. *G1*, 06 de mar 2012. Disponível em <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/03/estado-uruguaio-se-responsabiliza-por-crimes-da-ditadura-mas-sem-pedir-perdao.html>> acessado em 31/07/2015.

URUGUAI, Constituição, 1997.

URUGUAI. Lei 15.737 de 1986.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a Justiça Transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, nº 1 (jan. / jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009.